



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000026-32.2024.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante WLADEMIR AGUIAR HENRIQUE, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000026-32.2024.8.26.0101

Apelante: Wlademir Aguiar Henrique

Apelado: Banco do Brasil S/A

Ação: Ação Declaratória de Compensação de Créditos c.c. Obrigação de Fazer

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava

Juiz de 1ª instância: Marcilio Moreira de Castro

Voto nº 3331

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– Pretensão de compensação de crédito/débito – Possibilidade – Liquidez do valor a ser compensado demonstrada nos autos (Art. 369, CC) – Incontroversa a liquidez do débito do autor apresentada em documentos nos autos pela própria instituição bancária – Eventual diferença a ser discutida em outra demanda não inviabiliza a compensação do valor incontroverso – Efeitos a partir da citação na presente ação, com possibilidade de oposição do reconhecimento aqui referendado nos autos da ação de busca e apreensão decorrente do débito do autor.
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 252/255, cujo relatório se adota, que julgou a demanda extinta sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil por entender que o

autor não conseguiu comprovar o valor que deve ao réu com fins de estabelecer a compensação, o que violaria o artigo 369 do Código Civil.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que há prova incontroversa nos autos, juntada pelo próprio réu, comprovando que a dívida que o autor tem com a instituição é de R\$ 90.313,43 (fls. 235/237), o que afasta a alegação de iliquidez.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 269/275).

É a síntese do necessário.

A presente ação tem por finalidade compensar o valor apresentado pelo autor nestes autos, referente a dois contratos de crédito com o réu, sendo um deles no valor de R\$72.881,13 e o outro no valor de R\$42.612,97, atinente a parcelas inadimplidas em razão das quais se determinou a busca e apreensão do veículo dado em garantia, com crédito a receber da mesma instituição bancária, definido nos autos do Processo nº 011854898.2005.8.12.0001 em trâmite perante a E. 5ª Vara Cível de Campo Grande (MS), em razão da compra de créditos judiciais da empresa L&W Holding com o réu, no montante de R\$ 195.000,00.

Não obstante haja previsão legal no artigo 368 do Código Civil, a respeito da possibilidade de compensação, se “*duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma*

da outra”, o art. 369 do mesmo diploma estabelece que: “A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.” (grifei)

No presente caso, o Juízo de origem entendeu que, embora esteja configurada a possibilidade de compensação entre as partes credora e devedora entre si, restou incontroverso que não há a necessária liquidez em relação ao crédito de titularidade do banco.

Como se extrai da r. sentença:

“No caso em tela, o autor alega que celebrou dois contratos de crédito com a requerida, sendo uma deles no valor de R\$72.81,13 e o outro no valor de R\$42.612,97. Em janeiro de 2023, os pagamentos foram interrompidos por culpa exclusiva do banco, pois devido a um erro no sistema a continuidade do pagamento das prestações foi impossibilitada.

No início de 2023, a instituição financeira ofereceu a unificação dos contratos pelo aplicativo, prometendo a redução das parcelas e um reembolso de R\$12.000,00.

Contudo, após seguir as instruções, não obteve a unificação e nem o desconto. Além disso, o débito mensal que anteriormente era de R\$3.949,83 aumentou para R\$4.368,17, sem justificativa aparente.

No entanto, o autor insurge-se contra tal decisão, entendendo, com razão, que não há grande controvérsia acerca do valor efetivamente devido. O próprio réu confessa no documento de fls. 235/237 o débito na quantia de R\$ 90.313,43. Desse modo, o valor em questão é incontroverso, bem como líquido, não havendo qualquer necessidade de estabelecimento de cálculos ou outros procedimentos para quantificação do valor do crédito sobre o qual detém direito o banco réu.

Em consulta atualizada ao sistema e-SAJ deste Tribunal, autos do Processo nº 1005353-89.2023.8.26.0101, no qual há pedido de busca e apreensão, verifiquei que o crédito cobrado do autor tem indicado o valor de R\$ 96.205,01. Isso, todavia, não é suficiente para afastar o reconhecimento da compensação por suposta falta de liquidez.

Uma vez apresentado o valor de R\$ 90.313,43 pelo próprio réu, tem-se que ao menos esta quantia deve ser compensada. Eventual diferença que o banco réu entenda pertinente em discussão em outros processos pode ser apurada em momento posterior, por meio da via adequada. O que não se pode admitir, de outro lado, é que tal fato inviabilize o reconhecimento da inequívoca situação compensatória verificada nos autos.

Destaca-se, inclusive, quanto ao valor devido ao autor, que a parte ré não impugnou o crédito de R\$ 195.000,00 do autor perante o banco, quando da apresentação

de sua contestação. Não efetuou qualquer questionamento acerca de sua existência, muito menos de sua liquidez. Desse modo, torna-se inadmissível o questionamento por ela efetuado apenas em contrarrazões de apelação, uma vez preclusa a matéria ante o princípio da eventualidade.

Presente o título capaz de permitir a compensação, não há lógica no seu indeferimento e na continuidade da medida constritiva do patrimônio do autor por meio de busca e apreensão do veículo dado como garantia. Isso porque o valor do qual é credor supera em parcela considerável o seu débito.

Assim, entende-se que a sentença comporta reforma, para declarar o reconhecimento do direito à compensação, com efeitos a partir da citação do banco nestes autos, bem como admitir que referida circunstância possa ser oposta na ação de busca e apreensão (Processo nº 1005353-89.2023.8.26.0101).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, redistribuindo-se ao réu os ônus sucumbenciais e a verba honorária advocatícia no importe de 12% sobre o valor atualizado da causa.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator